RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.740 - SP (2009/0028214-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DEMARCHI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL - INVIABILIDADE - MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO TRIBUNAL *A QUO* - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO.

1. Inviável a apreciação de violação constitucional por meio do recurso especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da CF, sob pena de adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O pedido de reconsideração da decisão agravada não é capaz de interromper o prazo recursal. Precedentes.

3. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser formulado em sede de ação cautelar, a fim de combater decisão teratológica ou manifestamente ilegal e desde que a parte tenha esgotado na Corte *a quo* todas as possibilidades de obter a tutela preventiva. Precedentes.

4. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III, *a*, *b* e *c*, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais.

5. É inadmissível o recurso especial quanto às questões não decididas pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

6. A falta de prequestionamento da questão que o recorrente pretende que seja analisada também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência (artigo 105, III, "c", da CF).

7. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir questão então já decidida pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à matéria suscitada. Manutenção da multa aplicada. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, mas, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.740 - SP (2009/0028214-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMARCHI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 138):

> PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Intempestividade - interposição contra decisão que apenas manteve outra, proferida anteriormente - ausência de interrupção do prazo recursal com pedido de reconsideração - a decisão que trouxe o gravame processual foi a primeira, de vez que a segunda, contra a qual se interpôs o recurso, apenas manteve aquela outra - recurso não conhecido.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados, com imposição de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa.

No recurso especial, busca o recorrente a reforma do acórdão regional, asseverando:

a) ofensa aos artigos 188 e 522 do CPC, pois o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente;

b) que é caso de aplicação do disposto no artigo 413 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o relator deveria determinar à Prefeitura que apresentasse documento para concluir a instrução do agravo de instrumento;

c) violação dos artigos 4º, V, e 5º, *caput*, da CF, por violar princípio da igualdade, ao impor a utilização da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para a correção monetária do valor;

d) negativa de vigência do artigo 620 do CPC, ao determinar que se aplique a tabela do TJESP para corrigir o valor a ser pago pelo Município, tornando a execução mais gravosa para o devedor;

e) ofensa aos artigos 100, § 2º, da CF, 337 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça e o 730 do CPC, ao fixar prazo para que o Município complemente o depósito da parcela;

f) violação dos artigos 5º, XXIV, da CF, e 33 e 78 do ADCT, e divergência

interpretativa, pois o STF manifestou-se pela exclusão dos juros compensatórios e a limitação dos moratórios a parcelas pagas a destempo;

g) que a multa processual foi imposta injustamente.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, a atualização monetária do valor da indenização pelos índices inflacionários contemplados pela tabela da Justiça Federal, a exclusão dos juros compensatórios no período posterior a 05.10.1988, com a incidência dos juros moratórios somente sobre os valores correspondentes às parcelas não pagas nos vencimentos fixados pela EC 30/2000. Demais disso, requer o pagamento de eventual diferença, que deve ser realizado nos termos do artigo 730 do CPC, com direito à ampla defesa, e, por fim, o cancelamento da multa processual.

Recurso Extraordinário às fls. 169/196.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 289.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta Corte, vindo a mim conclusos. Contra a decisão denegatória de admissibilidade do extraordinário foi interposto agravo de instrumento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.740 - SP (2009/0028214-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DEMARCHI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): - O Tribunal *a quo* não conheceu o agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o valor apurado da parcela e determinou o seu depósito pelo Município, decorrente da execução de precatório de desapropriação.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com imposição de multa, pois ausentes os vícios indicados no artigo 535 do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto à alegada violação dos artigos 4º, V, 5º, *caput* e XXIV, e 100, § 2º, da Constituição Federal, 33 e 78 do ADCT, inviável a apreciação por meio do recurso especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da CF, sob pena de adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda em preliminar, no que se refere à tempestividade do agravo de instrumento, no voto condutor do acórdão recorrido ficou consignado que o Município tomou conhecimento da decisão agravável até 16.07.2007, quando peticionou pedindo a reconsideração do *decisum*, por isso o agravo interposto em 20.09.2009 é intempestivo (fls. 138/139, grifei):

> Como se vê do r. despacho agravado, cuja cópia está a fls. 43, o digno magistrado de primeiro grau, nessa ocasião, limitou-se a, em resposta a petição apresentada pela Fazenda Municipal, manter decisão que fora prolatada anteriormente, a fls. 1.423.
>
> Não se sabe, com exatidão, o teor desta decisão, pois o instrumento não a contém. Não cuidou o município agravante de trazê-la ao conhecimento da Turma Julgadora, como lhe competia.
>
> No entanto, como a petição de fls. 1429/1441, da municipalidade agravante, referida no despacho agravado, foi datada de 16 de julho de 2.007, é intuitivo que antes desta data o município já tomara conhecimento dela.
>
> E o presente recurso foi interposto em setembro do mesmo ano, evidentemente a destempo.
>
> A decisão que trouxe o gravame processual ao agravante, como resta claro, foi aquela mantida pelo magistrado no despacho agravado. **Ali o termo inicial para o agravo de instrumento, sabido que pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.**

Assim, agiu com acerto o Tribunal de origem, já que o pedido de reconsideração não é capaz de interromper o prazo recursal.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS – MATÉRIA DE FATO – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes.
>
> 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 962.782/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE TRATA O ART. 522 DO CPC, POR CONSIDERAR INTEMPESTIVO O MENCIONADO AGRAVO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR JUDICIAL PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 12 E 16, III, DA LEI 6.830/80, E 659, § 5º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> 1. Ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 522 do CPC, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo para interposição do agravo de instrumento.
>
> 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 659, § 5º, do CPC, e 12 e 16, III, da Lei 6.830/80, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios ali recebidos como agravo regimental, não emitiu juízo acerca das matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão federal discutida com base em tais normas não deve ser conhecida. Quanto a este ponto do recurso denegado, aplica-se a Súmula 211/STJ.
>
> 3. Não tendo sido conhecido o agravo de instrumento de que trata o art. 522 do CPC, a Turma Regional não estava obrigada a se pronunciar sobre o mérito do referido agravo, tanto é assim que, de fato, não se pronunciou. Consoante observa o processualista José Carlos Barbosa Moreira, "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada.
>
> Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não

conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.108.935/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, este Tribunal firmou o entendimento de que essa pretensão deve ser formulada em sede de ação cautelar, a fim de combater decisão teratológica ou manifestamente ilegal e desde que a parte tenha esgotado na Corte *a quo* todas as possibilidades de obter a tutela preventiva.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 558 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. CONTRATO COM CONCESSÃO DE GARANTIA AUTORIZADA EM LEI. PENHORABILIDADE. RITO A SER OBSERVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O art. 558 do CPC disciplina a concessão de efeito suspensivo, de ofício ou a requerimento da parte, a Agravo de Instrumento e a Apelação. Inaplicável, portanto, ao Recurso Especial. Na hipótese, é necessário ajuizamento de Ação Cautelar.

2. O Tribunal de origem não examinou a questão da penhorabilidade dos bens constantes da garantia contratual e de sua respectiva efetivação no processo executivo, reiterada nos Embargos de Declaração. Apenas consignou, genericamente, ser aplicável o disposto no art. 730 do CPC.

3. O STJ possui o entendimento de que a ausência de manifestação sobre questão relevante para o desfecho da lide configura vício da omissão.

4. Recurso Especial parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para novo julgamento dos aclaratórios.

(REsp 1.095.319/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – INDEFERIMENTO.

1. Esta Corte tem admitido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial em situações excepcionais, quais sejam, quando o recurso especial ataca decisão teratológica ou manifestamente ilegal e desde que a parte tenha esgotado no Tribunal de origem todas as possibilidades de obter a tutela preventiva.

2. Hipótese dos autos que não se adequa à excepcionalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(RCDESP na MC 13.793/RJ, de minha autoria, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

Dessa forma, inviável a apreciar a questão na via do recurso especial.

Outrossim, o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III, *a*, *b* e *c*, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais,

nessa sede extraordinária.

Quanto às teses de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e da impossibilidade de o Judiciário fixar prazo para pagamento do precatório, observo que essas matérias não foram decididas pela Corte de origem, que não emitiu qualquer juízo de valor sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Demais disso, é assente neste Tribunal que a falta de prequestionamento da questão que o recorrente pretende que seja analisada, também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência (artigo 105, III, "c", da CF).

Referente à multa aplicada com fundamento no artigo 538 do CPC, inviável o seu afastamento, tendo em vista o caráter protelatório do recurso manejado. A ora recorrente pretendeu rediscutir questão então já decidida pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à matéria suscitada, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte, seguida por praticamente todos os tribunais do país, é firme no sentido de que é indispensável a presença dos requisitos do artigo 535 do CPC para a oposição dos embargos de declaração.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA.
>
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
>
> 3. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa, por serem manifestamente protelatórios.
>
> (EDcl nos EDcl no RMS 24.042/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009)
>
> PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDUTA PROTELATÓRIO VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO.
>
> 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.
>
> 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 859.977/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

Com essas considerações, conheço parcialmente o recurso especial, mas, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0028214-0 **REsp 1123740 / SP**

Números Origem: 17286 7066425 7066425500 7066425701

PAUTA: 04/02/2010 JULGADO: 04/02/2010

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DEMARCHI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária